

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2003  
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A perda por Estado ou Município, com a contribuição ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério, na relação de retenção/distribuição, não será superior a 1% (hum por cento) da respectiva receita global orçamentária do exercício imediatamente anterior.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo entrado em vigência a 1º de janeiro de 1998, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério trouxe algumas surpresas.

Um dado foi a perda excessiva por algumas unidades da federação, como o Estado do Rio de Janeiro e a Cidade do Recife.

O Estado apelou para uma reforma tributária, tendo por base o aumento de alíquotas do ICMS, com diversos efeitos danosos. Mas os Municípios não tem a mesma elasticidade tributária.

Voltando ao Recife, temos que a sua perda com o fundo chega a 3% de sua receita global em 1997 e mais de metade do montante efetivamente destinado a investimentos.

E tudo isso se torna mais grave quando se sabe que alguns indicadores, dependentes de decisão singular de autoridade administrativa pode por si só alterar substancialmente o quadro de ganhos e perdas.

Exemplificando: o Conselho Nacional de Educação fixou em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), o custo médio anual de um aluno do curso fundamental. Mas o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou o Decreto nº 2.440, de 23 de dezembro de 1997, baixando este valor para R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), o que beneficiou a União reduzindo a possibilidade de suplementação do Fundo com recursos federais, mas alterou bastante o quadro de “perde e ganha” em relação aos municípios e estados.

Impõe-se, assim, que estas perdas tenham um limite legal fundado em critério justo, a fim de que o Fundo não venha a Ter resultados perversos e não previstos em sua discussão no Legislativo, que é o sacrifício demasiado por parte de estado e município.

Certos de que esta egrégia Câmara dos Deputados acolherá proposta que se concilia com os princípios constitucionais do equilíbrio federativo e com o princípio de autonomia política e financeira dos estados e municípios, subscrevemos este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2003

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro-Vice-Presidente